



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

3ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Juiz Vilson Balão - Centro - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: 45 3327-9254 - E-mail: tol-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014824-15.2023.8.16.0170

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formalizado em 12/12/2024 por JRVS AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ n. 38.399.881/0001-38), vulgo "FLY PIG", devidamente qualificada nos autos, representada por advogados regularmente constituídos.

Relatou na exordial os motivos pelos quais entrou em crise econômico-financeira e defendeu que cumpre os requisitos exigidos pelo art. 48 na Lei nº 11.101/05.

Postulou a concessão de tutela de urgência que fosse determinado: a) o cumprimento pela do contrato de prestação de serviços pela TRESBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA., b) a impossibilidade de retirada dos suínos seu estabelecimento antes de chegarem no ponto de abate, e c) a fixação de multa coercitiva diária em caso de manutenção do descumprimento contratual, argumentando que, com a perda deste contrato, não sobraria atividade empresária a preservar com este procedimento.

Recolhidas as custas iniciais (mov. 7 e 10.3), a inicial foi recebida (mov. 13.1), e a equipe da BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL foi nomeada para realização de constatação prévia, visando possibilitar ao juízo conhecer as reais condições da empresa devedora, especialmente no que concerne à sua viabilidade financeira, econômica e comercial.

Na oportunidade, ressaltou-se que a tutela de urgência requerida na inicial seria apreciada em conjunto com o mérito do pedido de recuperação judicial.

Em 11/01/2024 (mov. 22.1/22.19), a empresa 3B AGRO LTDA. suscitou existência de grupo econômico entre a Requerente e a AGROPECUÁRIA BOLSON LTDA., atualmente com sua própria recuperação judicial ajuizada perante o juízo da 2ª vara cível desta comarca (n.º 0013903-56.2023.8.16.0170).

Em 12/01/2024 (mov. 26.1), a Requerente reiterou a necessidade de concessão da tutela de urgência, considerando o risco de rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado com a TRESBOMM.

Aceito o encargo, aportou aos autos manifestação da Perita nomeada para fins de constatação prévia (mov. 27), contendo informações da real situação de funcionamento da empresa e análise da documentação apresentada pela requerente.

É o breve relatório. Decido.

1. DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/2005: *"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."*

Sobre o tema, a Perita nomeada conclui o seguinte no parecer:

"(...) Diante disto, é possível concluir que a Comarca de Toledo/PR é competente para processamento da Recuperação Judicial da Requerente, uma vez que é na cidade de Toledo/PR em que são tomadas as decisões administrativo-financeiras que refletem diretamente na atividade pecuária exercida nas cidades de Altônia/PR, Iporã/PR, Ouro Verde do Oeste/PR e São Pedro do Iguaçu/PR, assim como onde ocorre maior concentração de exploração da atividade pecuária, com concentração do quadro funcional e número de credores concursais."

Considerando os elementos fáticos coletados, os quais adoto como razões de decidir, bem como a disposição do Enunciado n.º 466 na V Jornada de Direito Civil^[1], tenho como competente para o processamento da recuperação judicial este Juízo Cível de Toledo/PR.

2. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como prevê o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a *"recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

A leitura do dispositivo permite concluir que o remédio da recuperação judicial se presta somente àquelas empresas economicamente viáveis que passam por crises superáveis. Isto é, que são capazes de se reorganizarem e, com isso, preservarem a fonte produtora, manterem o emprego dos trabalhadores e pagarem os credores, concretizando sua função social.

Sobre o assunto, JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA lecionam o seguinte:

"O princípio basilar da LREF é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que gravitam em torno dela. A busca pelo atingimento deste objetivo deve perpassar toda a interpretação dos seus dispositivos legais.

A razão para tanto é simples: a empresa é célula essencial da economia de mercado e, como tal, cumpre relevante função social. Desse modo, subjacente ao princípio da preservação da empresa, está a função social que ela exerce e os reflexos que geram no seu entorno.

(...) A função da empresa revela-se com o exercício de uma atividade lucrativa. Isso porque, ao perseguir o lucro, ela produz ou coloca ao alcance das pessoas a maior parte dos bens e serviços consumidos. Ao explorar a sua atividade, promove interações econômicas com outras empresas, movimentando a economia; compra, vende, para salários e tributos, ajudando no desenvolvimento da comunidade em que está inserida; cria e, ao seu modo, distribui riqueza. É exatamente assim que a empresa cumpre função social."^[2]

Nesse contexto, a Requerente expôs as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial.

Sintetizou que sofreu com a crise da suinocultura brasileira, mas que a situação seria totalmente contornável por meio da reestruturação de seu passivo, a evitar o encerramento das atividades, demissões e falta de pagamentos. Defendeu possuir conhecimento técnico, cadeia de relacionamentos e contratos já consolidados com fornecedores, distribuidores, vendedores e outros colaboradores, tendo todo o potencial para transpor a crise. Ademais, referiu que possui mais de 70 funcionários, o que robusteceria a urgência de preservar a atividade rodando.

Partindo destas premissas, a Equipe nomeada verificou a completude da documentação juntada no mov. 1, assentando que foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, preenchidas, as hipóteses do art. 48, I a IV, da Lei nº 11.101/2005:

- a) a empresa exerce suas atividades há mais de dois anos (mov. 1.11);
- b) ao que se sabe, não foi declarada falida, tampouco postulou recuperação judicial nos últimos cinco anos (mov. 1.13/1.33);
- c) não há notícia de condenação dos sócios por crime falimentar (mov. 1.13/1.33); e
- d) o pleito foi formulado por procurador legitimado (mov. 1.2).

Somados todos estes fatores, reconheço que a Requerente possui legítimo interesse na utilização do presente remédio processual, eis que possui atividade a preservar, emprega contingente significativo de pessoas e preencheu os requisitos legalmente exigidos.

Portanto, atendidos os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial.**

3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO/CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

No laudo de constatação prévia, a Equipe nomeada pontuou que a Requerente possuiria “*relações estreitas com alguns outros entes empresariais. Nomeadamente, (i.) o empresário individual/produtor rural WANDERLEY SCHLINDWEIN, filho da única sócia e administrador informal da Requerente, e (ii.) a sociedade empresária AGROPECUÁRIA BOLSON LTDA., consoante fundamentos acostados no judicioso petítório do Mov. 22, aportado pela 3B AGRO LTDA.*”.

Nessa esteira, gizou que Wanderley seria o administrador material da Requerente, apontando haver indícios de confusão patrimonial entre os dois envolvidos.

Inclusive, consoante comunica a Perita, os advogados da Requerente deram a entender que, em futuro próximo, distribuirão de pedido de recuperação judicial pelo Sr. Wanderley, na condição de empresário individual, em apenso ao presente pedido.

Haja vista do aferido pela Perita, desde logo, entendo curial a análise da necessidade de autorização de consolidação substancial na presente, na forma do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005.

O tema do litisconsórcio ativo na recuperação judicial foi destaque na reforma levada a cabo pela Lei nº 14.112/2020, diferenciando-se a consolidação processual (litisconsórcio ativo facultativo) da consolidação substancial (litisconsórcio ativo necessário).

A consolidação processual, derivada do litisconsórcio ativo facultativo, está prevista no art. 69-G, da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.”

Como se vê, a hipótese está adstrita às empresas que componham um mesmo grupo econômico e que detenham relação de independência patrimonial e jurídica entre si, servindo para reduzir custos enquanto ainda permite que cada empresa seja tratada separadamente.

Por outro lado, há a consolidação substancial, característica do litisconsórcio ativo necessário, prevista no art. 69-J, da LRF:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Trata-se de medida excepcional que pode ser determinada de ofício quando preenchidos os requisitos objetivamente descritos no art. 69-J da legislação de regência.

A medida, segundo anota a Professora Sheila C. Neder Cerezetti, é justificada, pois, nas suas palavras, “*Não se pode deixar de mencionar, todavia, que a consolidação substancial obrigatória aqui aventada esbarra no fato de que a recuperação judicial brasileira é instrumento cuja utilização depende da vontade do devedor (art. 48 da LRE).*”



Na hipótese aqui referida, a vontade do devedor pode vir a ser suprimida, decorrendo a recuperação de determinação do poder Judiciário quando presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil. Ainda assim, a admissão da consolidação obrigatória parece ser o caminho capaz de tutela maior número de envolvidos e de equacionar com justiça situações em que se verifica o abuso de personalidade jurídica” (In: Grupos de sociedade e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Soteguti J. - Org., Processo Societário, II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. págs. 776/777; grifei)

E, no caso concreto, a Equipe nomeada verificou elementos de confusão patrimonial entre a Requerente e Wanderley Schlindwein (1º requisito), relação de controle/dependência entre as partes e atuação conjunta no mercado (2º requisito). Preenchido o suporte fático, é, pois, caso de litisconsórcio ativo necessário, ou seja, de consolidação substancial.

A respeito dessas situações, a Professora Sheila C. Neder Cerezetti assim leciona (pág. 774):

“A disfunção social societária, ou seja, o comportamento que torna inútil ou ineficaz a existência de múltiplas organizações societárias, na medida em que elas não se apresentam como centros verdadeiramente autônomos, passa a gerar, sob a recuperação judicial, o reconhecimento de que, no cenário de crise, a realidade dos fatos, ou seja, a ausência de autonomia jurídica das devedoras, se impõe.

No curso da recuperação judicial, caso uma dessas hipóteses de disfunção seja identificada, pode o credor, a devedora ou ainda o administrador judicial solicitar ao juiz a consolidação substancial das devedoras, o que importará a previsão de pagamento dos valores por ela devidos como se apenas de um ente com único passivo se tratasse. Da mesma forma, os ativos também serão considerados em sua totalidade, sem distinção de titularidade pelas específicas sociedades do grupo. Falese, assim, em um pooling de ativos e passivos das devedoras grupadas.

A decisão sobre a consolidação sob o fundamento do abuso compete exclusivamente ao juízo da causa, na medida em que se trata da averiguação de ilegalidade na forma de condução dos negócios da empresa plurissocietária, em nítido desrespeito à autonomia jurídica e patrimonial que rege a constituição de sociedades distintas, ainda que organizadas sob o grupo societário.”

Desta forma, **DETERMINO a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias para incluir o empresário individual no polo ativo, sob pena de reconsideração da decisão de deferimento do processamento.**

Nessa linha, cita-se julgado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. no polo ativo do processo principal do Grupo Dolly, “sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário”. Elementos consistentes que atestam a formação de grupo empresarial de fato – Cerceamento de defesa inócurren – Instauração de incidente próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa – Litisconsorte ativo necessário – Omissão da Lei nº 11.101/05 quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico – Vedação inexistente – Consolidação substancial obrigatória – Medida que



se impõe ante as peculiaridades do caso – Precedente jurisprudencial – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, AI nº 21708794520198260000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 30/01/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2020)

No que tange a relação entre a requerente e a AGROPECUÁRIA BOLSON LTDA., tenho por acolher as considerações da perita e desacolher o pleito da 3B AGRO LTDA.

Como observado pela equipe nomeada, a devedora não esconde que teve laços mais próximos com esta empresa no passado. Assim, é natural que ainda haja evidências de terem atuado de forma conjunta no mercado, o que não significa que assim ainda seja.

Não se vislumbra elementos significativos de que, atualmente, exista grupo econômico de fato entre a FLY PIG e a AGROPECUÁRIA BOLSON, a justificar que seus processos necessitem tramitar de forma conjunta, seja por consolidação processual ou substancial.

Ademais, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 69-G, prevê ser uma faculdade o ajuizamento de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo para as devedoras que integrem grupo sob controle societário comum, o que não parece ser o caso em espécie.

Conforme bem apontado pela perita, as duas empresas contrataram o mesmo escritório de advocacia e, à luz de sua situação, tomaram a decisão mais racional com relação ao ajuizamento conjunto ou separado de seus procedimentos.

Isto posto, **INDEFIRO a modificação de competência almejada pela credora 3B AGRO LTDA no mov. 22.**

Entretanto, entendo que em havendo novas provas, capazes de conduzir a conclusão diversa, poderão os interessados pleitearem, novamente, a consolidação processual e substancial, nos termos do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, acima transcrito. A nosso ver esse pedido deveria ser formalizado junto ao processo de recuperação judicial da AGROPECUÁRIA BOLSON LTDA que tramita junto ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, distribuída bem antes desta ação.

4. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Trata-se de requerimento de tutela de urgência formulado na petição inicial com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, vindicada para: **(i)** compelir a credora **TRESBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA.** a cumprir o contrato de prestação de serviços (mov. 1.85) e **(ii)** impedir a retirada de suínos de seu estabelecimento antes de chegarem ao ponto de abate, sob pena de multa diária pelo descumprimento, sugerindo a fixação do montante de R\$ 50.000,00.

Mais recentemente, no mov. 26, a Requerente reiterou a necessidade de concessão da tutela de urgência, trazendo ao conhecimento do Juízo a tentativa da TRESBOMM em rescindir o contrato de prestação de serviços por e-mail, em desconformidade com procedimento pactuado (item “23.2” do contrato).

Pois bem. Tratando-se de pedido de tutela de urgência atípico e inusual, cabível maior consideração.

Inicialmente, necessário destacar que este Juízo acredita que a utilização da Recuperação Judicial como forma de constranger particulares a cumprir/manter contratos deve ser encarada com alguma cautela.



Em regra, discussões envolvendo o (des)cumprimento de obrigações contratuais por parte de terceiros deveriam ser objeto de ação própria, eis que o assunto desbordaria dos limites cognitivos do processo recuperacional – ainda mais neste momento preliminar, em que a cognição não é exauriente.

Por outro lado, o requerimento veio em forma de tutela de urgência com o objetivo de preservar o procedimento recuperacional, uma vez que a relação contratual *sub judice* afeta diretamente a saúde financeira da empresa e a atividade empresária desenvolvida (suinocultura).

Não fosse apenas por isso, a Perita nomeada confirmou que, atualmente, **a única fonte de receita da FLY PIG advém da relação contratual com a TRESBOMM**, urgindo destacar ter a dação em pagamento de todo o seu plantel de suínos em favor de um único credor (TRESBOMM) avençado já num momento de estresse financeiro severo, em que a Requerente havia contraído diversas dívidas contra si.

Nessa vereda, a orientação jurisprudencial consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça atribui ao Juízo recuperacional deliberar sobre todas as questões que versem acerca do patrimônio da empresa em recuperação judicial.

Conquanto inexistir na Recuperação Judicial uma universalidade absoluta do Juízo recuperacional, a essencialidade de contratos celebrados pela Recuperanda pode ser por ele decidida, eis que se tratará da indispensabilidade ou não destes contratos no exercício da atividade da empresa em recuperação judicial.[3]

Por conseguinte, acredito seja, **excepcionalmente**, caso de intervenção deste Juízo na manutenção da relação contratual.

Esclarecido o conhecimento do pedido, passo à análise da tutela de urgência.

No caso, foi firmado contrato de prestação de serviços e pacto de dação em pagamento, documentos acostados aos autos sob mov. 1.85 e 1.86. A análise dos instrumentos evidencia que houve uma negociação concomitante, sendo que o primeiro contrato foi assinado em 22 de março de 2023 e o segundo em 12 de abril de 2023.

Não somente, as partes consignaram no preâmbulo do termo de dação em pagamento:

CONSIDERANDO o endividamento existente entre a DEVEDORA para com a CREDORA, as partes decidem em formalizar o presente instrumento de dação em pagamento, transferindo-se o plantel de sementais a título de pagamento da dívida atual e vencida, de modo que a DEVEDORA passará a atuar como prestadora de serviços da CREDORA, sem exclusividade, firmado em instrumento próprio. E, por consequência, haverá a apuração do saldo devedor remanescente, o qual não poderá ser descontado dos pagamentos realizados pela prestação dos serviços realizados pela DEVEDORA à CREDORA.

Contextualiza-se que, através do pacto de prestação de serviços, a Requerente se obrigou a prestar (i) *assistência técnica veterinária, incluindo a reprodução*; (ii) *alimentação adequada e balanceada dos Animais*; (iii) *prevenção e controle de doenças, como medicação, vacinação, higiene rigorosa e manejo adequado de resíduos*; (iv) *desinfecção, limpeza e higienização regular das instalações, equipamentos e utensílios utilizados no manejo*; e (v) *monitoramento de sinais de doenças* (Cláusula 2), dentre outros serviços.

Em contrapartida, no termo de dação em pagamento, foram **mais de 64 mil animais dados em pagamento** para a empresa TRESBOMM, sobre os quais a Requerente pretendia realizar a suinocultura.

Analisando-se os instrumentos em conjunto, infere-se, pois, a expectativa contraída de prosseguir com o contrato de serviços por longo período em volume de suínos se não igual ao menos em patamares parecidos ao número de animais transferidos à TRESBOMM. Com isso, a FLY PIG reduziria os riscos mercadológicos de sua atividade (deixando de deter a propriedade dos suínos) para focar nas atividades em que possui *expertise* (suinocultura propriamente dita) e, ao mesmo tempo, amortizaria a dívida que possuía com uma de suas maiores credoras.

Em outras palavras, a dação em pagamento do plantel somente faria sentido se atrelada a uma duradoura relação de prestação de serviços, porquanto esta passou a ser a única atividade da Requerente. Consequentemente, o insucesso da parceria, logo no seu primeiro ano, invariavelmente conduziria ao colapso da Requerente, que se veria sem renda ou patrimônio para fazer frente às dívidas.

Com o advento do Código Civil, a boa-fé objetiva ganhou relevo na teoria geral dos contratos, dispondo o art. 422 ter os contratantes a obrigação de guardá-la na conclusão do contrato, bem como em sua execução. Impende gizar que boa-fé significa lealdade no cumprimento do contrato, inclusive para transpor à execução do contrato as negociações preliminares, de forma a manter equilíbrio econômico. Exige a boa-fé, ainda, comportamentos que não causem surpresa a outros e que não rompam presunções ou expectativas da contraparte. Referidos deveres pressupõem a moderna compreensão da relação obrigacional, que passa a ser vista como um processo complexo.

Além disso, dadas as circunstâncias em firmado o contrato, entendo inclusive aplicável por analogia o disposto no art. 473 do Código Civil, notadamente no seu parágrafo único. *In verbis*:

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Assim, ao menos num primeiro momento, parece abusivo tanto o esvaziamento do contrato de prestação de serviços via a redução no número de semoventes quanto, o que almejado mais recentemente, no Mov. 26, a tentativa da rescisão de contrato.

Questão semelhante foi objeto do acórdão do AI n.º 2206499-84.2020.8.26.0000, do colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para manutenção de contrato de prestação de serviços celebrado com empresa de porte, que é sua única cliente, após o recebimento de notificação extrajudicial de rescisão. Agravo de instrumento. O Juízo recuperatório é competente para exame do presente pedido cautelar, à luz da essencialidade, ou não, do contrato para a empresa em recuperação judicial. Ao menos até que os credores tenham a oportunidade de analisar a possibilidade de soerguimento econômico da recuperanda, mostra-se razoável manter-se sua única opção para manutenção de suas atividades. Medida que também leva em conta a longevidade da relação contratual as partes, iniciada há quase quarenta anos, tendo a rescisão sido requerida pela tomadora de serviços apenas com a sobrevivência do pedido de recuperação judicial. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento



2206499-84.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)

Noutros termos, vislumbra-se tanto a probabilidade do direito pretendido pela empresa Requerente quanto a urgência, notadamente o risco ao resultado útil o processo de Recuperação Judicial.

Assim, relevando a necessidade de se obterem pela preservação da empresa, e considerando a aparente essencialidade da relação contratual com a TRESBOMM, **DEFIRO a tutela pleiteada.**

Intime-se, com urgência a empresa TRESBOMM, determinando que mantenha o volume da prestação de serviços condizente com a quantidade de animais que foram objeto de dação em pagamento até a realização da Assembleia Geral de Credores, devendo repor o plantel de suínos já terminados e recebidos em cinco (5) dias) contados da intimação e substituir aqueles que vão sendo retirados, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), limitada em 45 dias.

Seja como for, por certo que o melhor caminho é o consenso entre as partes, inclusive para o caso de rescindir a avença, regressando as partes ao *status quo ante*, com a devolução do plantel de suínos à propriedade da Requerente.

Assim, destacando a função do Administrador Judicial como catalisador de consenso entre a Devedora e seus credores[4], desde logo recomendo ao auxiliar do Juízo que crie um ambiente adequado ao diálogo e às negociações para elaboração do futuro plano de recuperação.

5. DA ESSENCIALIDADE DE BENS

Indubitável que alguns créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e dela devem ser excluídos, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Esse mesmo dispositivo veda a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda pelo prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º (“*stay period*”):

Art. 6º. [...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Art. 49. [...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições

contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, passarão necessariamente pelo prévio crivo deste Juízo eventuais medidas determinadas em ações de busca e apreensão ou outras que visem a retirada dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da requerente.

No caso dos autos, está com razão a Equipe nomeada ao observar a impossibilidade de reconhecer a essencialidade de bens a partir de pedido genérico, pelo que REJEITO o pedido neste momento.

Destaco ser ônus da Requerente a comprovação da essencialidade de quaisquer dos bens que componham seu ativo não circulante, como orienta o Enunciado nº 99 da III Jornada de Direito Comercial.

Sem prejuízo, as condições de “essencial” e “não essencial” poderão ser revistas pelo Juízo a qualquer tempo, e o pedido poderá ser feito novamente, desde que com elementos mais concretos.

6. DISPOSITIVO

a) RECONHEÇO a competência deste juízo para o processamento e o julgamento do feito e, em consequência, INDEFIRO o pedido da credora 3B AGRO LTDA, formalizado no mov. 22.1.

b) DEFIRO o pedido de processamento da Recuperação Judicial da requerente, o que faço nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, vez que presentes os pressupostos dos arts. 48 e 51 do referido diploma, advertindo-se a Autora de que não poderá desistir do pleito, salvo se o intento for aprovado em assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/2005).

c) sem prejuízo, reconhecendo o litisconsórcio ativo necessário na forma do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, DETERMINO a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para a fim de incluir no polo ativo da presente demanda o empresário individual WANDERLEY SCHLINDWEIN (CNPJ nº 53.298.388/0001-15), mediante comprovação do cumprimento dos arts. 48 e 51 da mesma Lei, sob pena de reconsideração desta decisão.

d) CONFIRMO a nomeação da empresa **Brizola e Japur Administração Judicial**, CNPJ nº 27.002.125/0001-07, sob a responsabilidade dos sócios Rafael Brizola Marques (OAB/SC 50.278-A) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/SC 50.157-A), com endereço profissional à Rua Comendador Araújo, nº 499, Batel, Curitiba-PR, 10º andar, com endereço eletrônico contato@preservacaodeempresas.com.br, para exercer o cargo de administradora judicial (art. 52, I, Lei nº 11.101/2005).

d.1) a administradora deverá, no prazo de 48 horas, prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33, Lei nº 11.101/2005), além de cumprir todas as determinações legais (art. 22, Lei nº 11.101/2005), podendo fazê-lo por simples petição nos autos principais.

d.2) tendo em vista a complexidade do feito, o tempo provável de duração, o valor da dívida declarado pela requerente, o valor praticado no mercado para o desempenho de atividades semelhantes (processo nº 0013903-56.2023.8.16.0170, 2ª Vara Cível de Toledo/PR) e os limites previstos no art. 24, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei n. 11.101/2005, fixo a remuneração da Administradora Judicial em 4% sobre o passivo submetido à Recuperação Judicial.

d.3) AFASTO a incidência do disposto no § 2º do art. 24 da mesma lei, aplicável apenas ao processo falimentar.

d.4) quanto à forma de pagamento, AUTORIZO que as partes ajustem o fluxo que melhor lhes atender. Na ausência de consenso, voltem conclusos para deliberação.

e) DISPENSO a apresentação das certidões negativas de que trata o art. 52, inc. II, da Lei n. 11.101/2005, com a ressalva do disposto no art. 69 da mesma norma e no art. 195, § 3º, da Constituição.

f) DETERMINO, pelo prazo de 180 dias, passíveis de prorrogação por uma vez (art. 6º, § 4º, Lei 11.101/2005):

f.1) a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei de Falências e Recuperação Judicial;

f.2) a suspensão das execuções ajuizadas contra a Devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

f.3) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

g) ANOTO que os autos cujo trâmite tenha sido suspenso deverão **permanecer nos juízos em que se processam, como determina o art. 52, inc. III, da Lei n. 11.101/2005**, cabendo à Devedora a comunicação aos juízos competentes acerca da suspensão acima determinada, observando as exceções assinaladas, consoante disposto no art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, servindo a presente decisão como ofício.

h) excetuam-se das hipóteses descritas no item anterior:

h.1) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, Lei 11.101/2005);

h.2) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 6º § 2º da Lei n. 11.101/05.

h.3) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º-B, Lei 11.101/2005), admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial;

h.4) as demandas relativas aos créditos indicados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o art. 6º, § 4º.

i) **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de compelir a credora TRESBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA a manter o volume da prestação de serviços condizente com a quantidade de animais que foram objeto de dação em pagamento, **devendo repor o plantel de suínos já terminados e recebidos pela TRESBOMM, em cinco (5) dias, contados da intimação e substituir aqueles que vão sendo retirados, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), limitada em 45 dias**, vedada a sua retirada antes da terminação (alcance do peso para abate), até a realização da Assembleia-Geral de Credores, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00, limitada em 45 (quarenta e cinco) dias;

j) EXPEÇA-SE edital para disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;



j.1) AUTORIZO o uso das minutas remetidas pela administradora judicial, as quais deverão observar estritamente as disposições legais, sem necessidade de nova conclusão.

k) publicado o edital referido no tópico anterior, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, Lei n. 11.101/2005).

k.1) ressalto que tais documentos deverão ser protocolados diretamente perante a administradora judicial, e, caso sejam equivocadamente apresentados em juízo, o cartório, ao recebê-los, deverá intimar os peticionários através de ato ordinatório para observarem o procedimento correto, de acordo com o momento processual, podendo consultar a administradora judicial no caso de dúvidas.

k.2) ficam advertidos os credores para que se utilizem do site <https://brizolaejapur.com.br/> para enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos.

l) deverá a autora:

l.1) enviar à administradora judicial as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar esta recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, Lei nº 11.101/2005);

l.2) apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da leitura automática de sua intimação relativa à presente decisão, que deverá observar os requisitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, da mesma norma;

l.3) acrescentar após seu nome, em todos os atos, contratos e documentos que firmar, a expressão "*em Recuperação Judicial*" (art. 69, *caput*, Lei nº 11.101/2005).

m) fica a autora advertida de que não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo com autorização judicial, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

n) OFICIE-SE: **(1)** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda à anotação desta recuperação judicial (art. 69, par. ún., Lei nº 11.101/2005) e **(2)** à Junta Comercial do Estado do Paraná para que proceda à anotação respectiva nos registros das autoras.

o) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento desta Recuperação Judicial à Corregedoria-Geral da Justiça, aos demais juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho.

p) INTIME-SE a requerente, a administradora judicial nomeada, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, dos Estados e dos Municípios onde a Autora possui estabelecimentos, dando-lhes ciência desta ação (art. 52, V, Lei nº 11.101/2005).

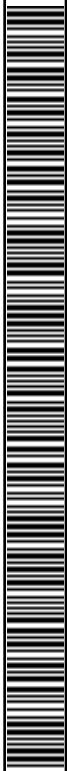
q) À Secretaria para levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com exceção do anexo que possui informações sensíveis dos funcionários da autora (mov. 1.49).

7. Intimações e diligências necessárias.

Toledo, 16 de janeiro de 2024.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito.



[1] “[p]ara fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

[2] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p.153-154.

[3] REsp nº 1.630.702/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi - STJ.

[4] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);